



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE
FEVEREIRO DE 2026**

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

001. Expediente: JF-RJ-5004698-81.2026.4.02.5101- Voto: 443/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
PRESAN - **Eletrônico** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. PREVALECE, NO MOMENTO, O ENTENDIMENTO EXPOSTO PELO MEMBRO TITULAR DA AÇÃO PENAL NA APRESENTAÇÃO DA DENÚNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ADRIANO S. S. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I). 2. Segundo consta da denúncia, ¿No dia 23/12/2025, durante procedimento de rotina de fiscalização realizado por policiais federais da Delegacia Especial de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro ¿ DEAIN, na fila de embarque do voo AF 485, da cia. aérea Air France, com destino à Paris (França), o denunciado ADRIANO S. S foi submetido a entrevista com os policiais, seguida de busca nas bagagens de mão e corporal, que restaram infrutíferas. Em entrevista realizada pelos policiais federais H. P. S. e D. O. S. ao passageiro ADRIANO S. S., o mesmo num primeiro momento negou, mas acabou ao final por admitir ter engolido cápsulas de cocaína e estar transportando a droga em seu estômago. Na ocasião, ADRIANO S. S. foi conduzido, pela equipe policial, ao Hospital Evandro Freire, localizado na Ilha do Governador, para fins de pronto atendimento médico e expulsão das cápsulas de seu organismo. Durante a internação hospitalar, o denunciado expeliu do organismo 80 cápsulas, perfazendo massa bruta total de aproximadamente 911g, que submetidas ao narco teste positivaram para cocaína, prevista na lista das substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil¿. 3. O membro do MPF oficiante, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, pelas seguintes razões: ¿O MPF deixa de oferecer ANPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos legais necessários à elaboração do acordo, previstos no art. 28-A, do CPP, eis que se trata de infração penal com pena mínima superior a 4 (quatro) anos (imputação de crime de tráfico

de drogas, na modalidade fundamental, prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006). 4. Apresentada defesa prévia, a defesa do acusado requereu a reanálise da possibilidade de acordo, em síntese, ao fundamento de que: "O Acusado foi denunciado pelas sanções do Art. 33, caput, c/c Art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Ocorre que a denúncia, ao ignorar a realidade fática e as condições pessoais do réu, primário, de bons antecedentes e nitidamente recrutado como "mula" para este ato isolado, incorre em overcharging (excesso de acusação), o que obstaculiza indevidamente o acesso ao ANPP. Conforme o Art. 28-A, § 1º, do CPP, para fins de verificação da pena mínima, devem ser computadas as causas de aumento e diminuição que possam incidir no caso concreto. No caso de transporte de entorpecentes no Aeroporto do Galeão por agente primário, a incidência da causa de diminuição do Art. 33, § 4º (Tráfico Privilegiado) é medida de rigor". 5. Instado a se manifestar, o membro do MPF manteve o entendimento de inviabilidade de acordo, ao considerar que: "A pena mínima do crime do art. 33, da Lei nº 11.343/06 é de 05 anos de reclusão. Considerando a fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40 (1/6 = 10 meses), a pena mínima estipulada ao crime totaliza 05 anos e 10 meses. Desta forma, considerada a classificação jurídica contida na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos), não sendo cabível a aplicação de ANPP no presente caso." Quanto à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observa-se que não se aplica ao presente caso, vez que os fatos narrados na denúncia denotam a prestação de serviços à organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas (mula), sendo que o réu transportava 80 cápsulas em seu próprio organismo contendo grande quantidade de substância entorpecente, cocaína, em viagem ao exterior. Subsidiariamente, ainda que se considerasse aplicável ao caso a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, cabe destacar a incidência da majorante do art. 40, inciso I, do mesmo diploma, a gerar compensação entre as circunstâncias, não ensejando, a princípio, a redução da pena mínima em patamar inferior a 4 (quatro) anos, requisito objetivo do ANPP. Destaque-se, ainda, a presença de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual do réu, considerando a existência de anotação no Histórico Viajante, referente a sete viagens de saída para o exterior, pela companhia Air France, realizadas em curto espaço de tempo, nos dias 07/04/2024, 02/06/2024, 06/11/2024, 13/05/2025, 13/07/2025, 25/09/2025 e 23/12/2025 (Evento 1, fls. 30/32, IPL). 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias), observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 8. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (tráfico privilegiado), o membro do MPF entendeu que os fatos e suas circunstâncias, até este momento processual, não se enquadram nos requisitos ali previstos. 9. Segundo precedente desta Câmara, deve-se prevalecer, no presente momento, o entendimento exposto pelo membro titular da ação penal na apresentação da denúncia (JF-RJ-5056446-65.2020.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021). 10. No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: 1.00.000.012626/2023-16, Sessão de Revisão nº 913, de 24/11/2023; JF-GRU-5010391-11.2022.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 901, de 04/09/2023; e JF-GRU-5007085-97.2023.4.03.6119-APORD, Sessão de Revisão nº 900, de 30/08/2023, todos unânimes. 11. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, tendo em vista que a pena mínima do crime imputado ao réu na denúncia é superior a 04 (quatro) anos. 12. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Expediente: JF/SP-5009527-73.2025.4.03.6181- Voto: 441/2026 Origem: JUSTIÇA FEDERAL -
APORD - **Eletrônico** SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO

NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP) MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de CARLOS R. M. F. pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. 2. Segundo consta da denúncia: „Em 04 de novembro de 2025, por volta das 10h, CARLOS R. M. F. compareceu à Polícia Federal, no setor de Deportação (DELEMIG), para ser cientificado da conclusão do processo de deportação e, neste ato, apresentou um passaporte falso em seu nome, como se fosse natural da Guatemala, na tentativa de alterar verdade relevante para o processo em questão, ou seja, a identidade e dados qualificativos do deportado. Ocorre que, nos autos do processo de deportação nº 1/2025, a Polícia Federal já havia solicitado informações às embaixadas da República Dominicana e da Guatemala. As informações prestadas pelos consulados/embaixadas confirmaram que CARLOS R. M. F. é nacional da República Dominicana, não sendo nacional ou naturalizado da Guatemala. O Consulado da Guatemala negou que o denunciado tivesse nacionalidade guatemalteca, confirmando que ele era dominicano. 3. O membro do MPF, ao oferecer denúncia, deixou de ofertar acordo de não persecução penal, em síntese, ao fundamento de que: „DEIXO de propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), por força do inciso II, §2º, do art. 28 A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, uma vez que os elementos colhidos nestes autos e no Procedimento de Deportação nº 1/2025 sinalizam conduta criminal habitual, bem como sua presença no solo brasileiro é considerada um risco, tendo o Executivo, em exercício de soberania, já o classificado como pessoa impedida de ingressar no Brasil: a) De fato, foi registrada no sistema SONAR, desde 09/06/2025, uma restrição de impedimento de entrada no país contra CARLOS R. M. F., sob a motivação de "razões sérias que indicam envolvimento com organização criminosa transnacional" (Art. 2º, II, da Portaria MJSP nº 770/2019). Tal fato o classificou como "indivíduo considerado perigoso para a segurança do Brasil" (Procedimento de Deportação nº 1/2025 (Processo SEI-PF nº 08500.057522/2025-11), o qual foi concedido acesso externo no ID 461998312). b) Adicionalmente, o próprio denunciado, em Audiência de Custódia, confirmou ter sido processado na Argentina (ID 454980240, fl. 3). 4. Apresentada resposta à acusação, a DPU, representando CARLOS R. M. F., requereu pela reanálise da possibilidade de acordo de não persecução penal, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No caso, conforme se observa do depoimento do denunciado, este já respondeu pela prática de crime de roubo na Argentina, fato que caracteriza indício de conduta criminal habitual, impossibilitando o acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). 8. Ademais, registros extraídos do Sistema Operacional de Alertas e Restrições (SONAR) da Polícia Federal evidenciam que o denunciado possuía restrição de ingresso em território nacional. Tal interdição fundamenta-se no risco que sua presença representa à segurança interna do país, visto que há indícios de seu envolvimento com organização criminosa de caráter transnacional. 9. Desse modo, considerando os elementos que demonstram que o denunciado representa um risco à segurança nacional, em razão de possível participação organização criminosa transnacional, o acordo de não persecução penal se mostra insuficiente para repressão do crime praticado por aquele que auxilia/integra diretamente o funcionamento da ORCRIM. Precedentes 2ª CCR: IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5009435-80.2023.4.04.7202, Sessão de Revisão nº 906, de 02/10/2023; IANPP 5002073-30.2023.4.04.7104, Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023; IANPP 5008190-62.2022.4.04.7107, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Vale destacar que a Quinta Turma do STJ já decidiu que „não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto. (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. De

igual modo, o STF também já se posicionou: ç(...)III - As condições descritas no art. 28-A do Código de Processo Penal ç CPP, incluído pela Lei 13.964/2019, são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ç ANPP, porém insuficientes para concretizá-lo, pois, mesmo que presentes, poderá o Ministério Público entender que, na hipótese específica, o ANPP não se mostra necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tal como, aliás, é previsto na parte final do dispositivo. Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do acusadoç. (HC 201.610 AgR/RS, j. 21/06/2021). 12. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime e, há, no caso, indícios de conduta criminal habitual. 13. Prosseguimento da ação penal e devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RELATOR
TITULAR DO 3º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO